TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 16.07.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 724998
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 725010

PORTARIAS Nº28.697, Nº28.723, Nº28.724, Nº28.725, DE 30 DE JULHO DE 2014 REFERENTE A CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE.

PORTARIAS Nº28.727, Nº28.728, Nº28.729, Nº28.730, Nº28.731, Nº28.732, Nº28.734 DE 31 DE JULHO DE 2014 REFERENTE A CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE.

PORTARIA Nº28.709 DE 28 DE JULHO DE 2014

CONCEDER ao servidor **CÉLIO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO**, Agente Auxiliar de Serviços Administrativos, TCE-AA-304, matrícula nº 0587013, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 09 a 24-07-2014.

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 725231

Ato: PORTARIA N° 28.735
Término Vínculo: 01/08/2014
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: A PEDIDO
Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Servidor(es):
Concurso / ADEVALDO QUEIROZ DA SILVA (ASSESSOR TÉCNICO DE INFORMATICA-ANALISTA DE SISTEMAS ATNS602)<br
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 725247

Ato: PORTARIA N° 28.726
Término Vínculo: 04/08/2014
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: A PEDIDO
Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Servidor(es):
Concurso / ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS GONCALVES (AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO ATNS-603)<br
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de julho de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.539
PROCESSO Nº. 2010/52189-9

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Advogado: Dr. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados com a Secretaria de Estado de Educação – Cristovão Henrique Silva Ribeiro, Denise dos Santos Almeida, Kelly da Costa Costa, Carlos André Santiago e Souza, Lucélia Alves Martins, Maria Helena Borges de Sousa, Ercília Maria da Silva, Rosivaldo José Pinheiro de Brito, Maria José Leite da Silva, Rogério Sousa Estevam, Paula Cristina Patrício de Oliveira, Leila Cristina Santos Sousa, Michael Antunes dos Reis, Ferdinando Alfredo dos Santos Dias, Pedro Januário dos Santos e Silva, Maria Betânia dos Santos Barbosa, Milene Rodrigues Damasceno, Rosilene de Nazaré Costa Portilho, Vânia da Silva de Lima, Karliane Barros dos Santos, Rodrigo da Silva Trindade, Cosme Oliveira Brito de Almeida, Marcilene Monteiro do Nascimento, Cristina Socorro da Fonseca Santos, Bárbara Andrade Barbosa, Márcia Regina Sena Viana, Marcos Costa Cardoso, Sílvia Marcilene Seabra Sales, Francisco de Assis do N. Tavares, João Batista Fernandes Leal, Nilza Maria Cabral Feitosa, Cyntia Cristina da Anunciação Lobão, Ednílson Silva Santos, Fábio José Costa Pampolha, Maria Goreth da Costa Silva, Luiz Antônio Maciel da Silveira Neto, Raimundo Nonato da Silva, Karlos Klaiton dos Santos Piedade, Humberto Luis Queirós de Sousa, Benedito José de Freitas Sousa Filho, Benedita Walberleny Belém, Valdirene da Silva Muniz, Elisângela Ferreira dos Santos, Francisca Guiomar Silva da Cruz, Cléia Machado de Almeida, Tatiane da Silveira Pinheiro, Aline Cristina Ferreira Gonçalves, Lílian Lúcia do Vale Farias, Karla Cristina Ribeiro de Abreu, Camilla Amaral Pereira da Silva, Antônio Paulo Sousa, Lediana Monteiro da Silva, Robson Rodrigues da Silva, Norberto de Melo Teixeira Neto, Matos Além Monteiro Pimentel, Gelivan Pinheiro Cruz, Francinete Silva de Souza, Cristiane Sousa da Paixão, Wenderson Allen Dias Rechene, Gleidson da Conceição Brito, Ana Célia Amador de Jesus, Miranílson Gomes Ribeiro, Helder Sandro Barros Castro, Simone da Costa Loureiro, Silvanne Costa de Silva, Ana Lúcia Costa Amaral, João de Deus Alves Nunes, Salin Santa Brígida Braga, Jocimar Saraiva Palheta, Neuilly Costa da Paixão, Leiliana Ferreira Martins, Andréia Carrera Ribeiro, Denílson Farias Queiroz, Zenivalda Pinheiro da Silva, Edson Pinheiro da Silva, Delma do Socorro Silva Lopes, Giciely da Kássia Siqueira da Silva, Marciane Pinheiro de Sousa, Silvana da Silva Pinheiro, Cláudio Pinheiro Sousa, Mário Sérgio Pinheiro Aleixo, Ana da Paixão Monteiro, Dani Sandra Costa da Silva, Valdoiza Chaves Monteiro, Odinéia da Silva Evangelista, Sirlene do Socorro Costa da Silva, Ruciane Conceição Nunes, Josiane Barbosa Gomes, Raimundo Elzo da Costa, Mônica Gomes Neves, Eliane Conrrado da Silva, Aílson da Silva Viana, Luiz Renato Lopes Botelho, Silvana da Silva Costa, Helen da Silva Saraiva, Milca da Silva Nascimento, Elizabeth Oliveira Alves, Deodoro Barros Júnior, Luzia Romão dos Santos, Ana Cláudia Gonçalves Coutinho, Geinner Coeli Mesquita de Oliveira, Maria de Nazaré Moreira Sena, Gizelle do Socorro Andrade de Paulo, Sandra Kelly da Silva Santos e Francisco Evandro Sales Romão.

II - Aplicar ao Sr. FERNANDO JORGE DE AZEVEDO, Secretário Adjunto de Gestão da SEDUC à época, CPF nº 038.235.392-72, a multa de R$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva no envio dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.540

Processo nº. 2011/52211-7
Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA – CAROLINA DA LUZ BAIA, GISELE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, JAMILLE TRINDADE VALENTE, ANA PAULA BORGES DE SOUZA e NEIDE AKIKO UMEZAKI MACIEL;

II - Aplicar a Sra. MARIA GRAÇA BORGES JACOB, Diretora Geral à época, CPF: 057.628.202-20, multa no valor de R$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.541
PROCESSO Nº. 2012/50916-9

Requerente:FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados com a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – NEIDIANE COSTA PEREIRA, REGINA CÉLIA MENDES ARAÚJO, ANDRELINA DA LUZ DIAS, JOÃO HILÁRIO MIRANDA LOPES, SÔNIA MARA DE OLIVEIRA MENDES, LARISSA SOUZA DA SILVA, WESLEY RODRIGUES RUIZ, ADRIANA JAQUELINE COSTA DIAS, ANA CÉLIA MELO DE ARAÚJO, JUNIO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS, RAIMUNDO IVALDENIR COELHO DA SILVA, ANDERSON FERNANDES JARDIM PEREIRA, JAMES BRITO FEITOSA, RAIMUNDO MARTINS FERREIRA, HEDILENA SUELY AGUIAR DUARTE e ALICE CORRÊA SOUZA;

II - Aplicar à Sra. ANA CÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, Presidente à época da FASEPA, CPF nº 227.583.562-87, a multa de R$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.542
PROCESSO Nº. 2012/51768-8

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – Rhuan Ramão Jales Larroque, Jeane Silva Franco, Raimundo Nonato Vidal da Silva, Welton Moura de Azevedo, Maiza Ribeiro da Costa, Samuel da Conceição DelTetto, Alberth Tortola Souza Filho e Henrique Jorge Mendes Andrade.

II - Aplicar ao Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Direto Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, CPF nº 246.801.921-00, a multa de R$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva no envio dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.543
PROCESSO Nº. 2008/53427-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n° 052/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESPA.
Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito à época.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$540.842,41 (quinhentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) e aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito à época, CPF nº 625.943.702-15, multa no valor de R$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade na

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE